



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail: upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Anselmo Miranda Boni, Coordenador da Unidade de Processamento Judicial da 1ª a 4ª Varas Cíveis do Foro de Atibaia, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1006636-88.2018.8.26.0048 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Dano ao Erário

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/09/2018 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 530.708,16

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90

REQUERIDO(S):

ERNESTO CARLOS DA COSTA, Brasileiro, com endereço à Rua das Orquídeas, 592, Condomínio V das Pedras, CEP 12940-400, Atibaia - SP, **DANIEL DAMIÃO FERNANDES**, Brasileiro, com endereço à Rua Joao Batista Conti, 855, Ou 969, Alvinópolis, CEP 12942-480, Atibaia - SP e **SAULO PEDROSO DE SOUZA**, Brasileiro, com endereço à Avenida da Saudade, 252, Centro, CEP 12940-000, Atibaia - SP

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Petição - 10/09/2018 18:21:15 - Nº Protocolo: WAIA.18.70082923-4

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 10/09/2018 18:16

Conclusos para Decisão - 11/09/2018 17:48:33 Recebida a Petição Inicial - 13/09/2018 14:05:44 - Vistos. Trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DANIEL DAMIÃO FERNANDES, ERNESTO CARLOS DA COSTA e SAULO PEDROSO DE SOUZA, destinada a apurar a prática de atos de improbidade administrativa. Narra a exordial que o servidor municipal em comissão Daniel Damião, nomeado para ocupar o cargo de Assessor de Gestão e Controle no Gabinete do Prefeito de Atibaia, embora tenha registro de frequência, não labora naquela localidade, percebendo remuneração de R\$ 5.528,21, fato este de conhecimento do superior imediato, requerido Ernesto Carlos da Costa e do próprio Prefeito Municipal, Saulo Pedroso de Souza. Requer o Ministério Público provimento liminar para decretação de indisponibilidade de bens dos requeridos e para imediato afastamento de Daniel Damião (Assessor de Gestão e Controle) e Ernesto Carlos (Coordenador Especial da Defesa Civil) dos respectivos cargos públicos. É o relatório. Decido. Com isenção de custas. Estando a petição inicial em devida forma, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, determino a notificação dos requeridos para apresentarem manifestação escrita, que poderá ser instruída com documentos e justificações, no prazo de quinze dias. Passo à análise dos pedidos cautelares. Indefiro os pedidos cautelares de indisponibilidade de bens dos requeridos e afastamento cautelar de Daniel Damião Fernandes e Ernesto Carlos da Costa. Como sabido, os artigos 37, § 4º, da Constituição Federal, e 7º, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.429/92,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail: upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

autorizam, ante a existência de indícios de improbidade administrativa, que se tornem indisponíveis os bens dos agentes que cometeram o ato, bem como daqueles que foram beneficiados com a prática, tantos quantos sejam suficientes para assegurar a reparação integral do dano causado ao erário, exsurgindo daí o fumus boni juris. O periculum in mora, por sua vez, repousa no dano em potencial que decorre da demora natural no trâmite das ações principais, de modo que, se não sequestrados os bens, os requeridos poderiam deles se desfazerem, tornando-se ineficazes os pedidos nas ações civis públicas. A indisponibilidade de bens, portanto, somente se justifica quando demonstrada a plausibilidade do direito alegado e a ocorrência de indícios da dilapidação patrimonial por parte dos agentes, a fim de obstar futura execução de sentença de mérito que lhes forem desfavorável. Vale destacar que, envolvendo a questão da indisponibilidade de bens, recomenda-se prudência na análise da medida, não podendo ser concedida ao requerente como garantia de uma futura prestação jurisdicional, sem que haja, de fato, receio fundado de dano. Embora possível a decretação da indisponibilidade de bens em sede de ação civil pública, para tanto é imprescindível a demonstração de algum ato concreto praticado pelos demandados que indiquem o desfazimento do patrimônio para frustração da pretensão autoral de ressarcimento dos danos apontados na inicial. De igual modo, o pedido de afastamento dos agentes públicos Daniel Damião e Ernesto Carlos dos cargos que ocupam não comporta deferimento. Com efeito, o afastamento do agente do cargo, emprego ou função pública é medida extrema e deve ser aplicado em situação excepcional, quando houver embaraço a instrução processual e somente deve ser concedida perante provas manifestas de que, permanecendo em seu exercício, interferirá na coleta de provas, obstruindo a apuração real dos fatos. Por outro lado, ressalto que o decreto de indisponibilidade de bens e afastamento dos cargos poderá ser restabelecido se as provas que vierem a ser produzidas e se fatos supervenientes revelarem ser a medida necessária. Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como MANDADO. Int.

Mandado Expedido - 13/09/2018 18:13:23 - Mandado nº: 048.2018/017970-2

Situação: Cumprido - Ato positivo em 25/09/2018

Local: Cartório da 4ª Vara Cível

Mandado Expedido - 13/09/2018 18:13:31 - Mandado nº: 048.2018/017971-0

Situação: Cumprido - Ato positivo em 07/11/2018

Local: Cartório da 4ª Vara Cível

Mandado Expedido - 13/09/2018 18:13:40 - Mandado nº: 048.2018/017972-9

Situação: Cumprido - Ato positivo em 27/09/2018

Local: Cartório da 4ª Vara Cível

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 13/09/2018 18:22:44 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 13/09/2018 18:23:03 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 21/09/2018 12:40:31 - Nº Protocolo: WAIA.18.70087324-1

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 21/09/2018 12:31

Conclusos para Despacho - 24/09/2018 13:35:19 Despacho - 24/09/2018 13:48:16 - Vistos. Fls. 117: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Comprove, o agravante, eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 48 horas. Em caso negativo, prossiga-se nos termos de fls. 108/110. Int.

Intimação Juntada - 25/09/2018 15:08:27 Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 25/09/2018 15:08:28 - Rua João Batista Conti, 855 - Alvinópolis a fim de notificar o requerido Daniel, porém não o encontrei, sendo que a residência encontrava-se fechada, aparentando estar desocupada. O vizinho, Sr. Evanilson, confirmou que a casa encontrava-se vazia, sendo o requerido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP

12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:

upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

desconhecido. Dirigi-me, então, ao número 969 da mesma rua, nos dias 19 e 20/9 e, ali sendo, NOTIFIQUEI DANIEL DAMIÃO FERNANDES de todo seu inteiro teor, o qual, após a leitura, de tudo bem ciente ficou, recebeu a contrafé (com senha para acesso aos autos digitais) e exarou o ciente (fls. 111).

Decisão Interlocutória de 2ª Instância Juntada - 25/09/2018 15:10:44Conclusos para Despacho - 25/09/2018 15:31:34Despacho - 25/09/2018 15:42:59 - Vistos. Fls. 130/140: ciente da v. decisão do E. Tribunal de Justiça. Intime-se os interessados sobre o teor do v. Acórdão para o regular cumprimento. Dil. Int.

Mandado Expedido - 25/09/2018 16:25:07 - Mandado nº: 048.2018/018887-6

Situação: Cumprido - Ato positivo em 04/10/2018

Local: Cartório da 4ª Vara Cível

Mandado Expedido - 25/09/2018 16:25:22 - Mandado nº: 048.2018/018888-4

Situação: Cumprido - Ato positivo em 07/11/2018

Local: Cartório da 4ª Vara Cível

Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 26/09/2018 11:59:44 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Documento Sigiloso Juntado - 26/09/2018 15:04:04Documento Sigiloso Juntado - 26/09/2018 15:04:06Documento Sigiloso Juntado - 26/09/2018 15:04:08Documento Sigiloso Juntado - 26/09/2018 15:04:09Documento - 27/09/2018 14:37:51Petição - 28/09/2018 17:52:43 - Nº Protocolo: WAIA.18.70090201-2

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 28/09/2018 17:50

Petição - 29/09/2018 09:20:13 - Nº Protocolo: WAIA.18.70090244-6

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 29/09/2018 09:19

Documento Sigiloso Juntado - 01/10/2018 09:16:43Conclusos para Despacho - 01/10/2018 09:40:03Despacho - 01/10/2018 13:52:48 - Vistos. Determino que se torne sem efeito a petição de fls. 155/156 conforme requerido pelo Autor. A seguir, diligencie-se o necessário para atendimento da cota ministerial lançada às fls. 159/160, oficiando-se à operadora de telefonia móvel VIVO. Int.

Contestação Juntada - 04/10/2018 15:32:15 - Nº Protocolo: WAIA.18.70092224-2

Tipo da Petição: Contestação

Data: 04/10/2018 15:23

Documento - 04/10/2018 18:38:51Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 04/10/2018 18:38:54 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 04/10/2018 18:49:15 - Vista ao Ministério Público sobre a contestação e documentos juntados às fls. 165/1219.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 04/10/2018 18:49:37 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 05/10/2018 14:12:46 - Nº Protocolo: WAIA.18.70092638-8

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 05/10/2018 14:04

Ofício Expedido - 05/10/2018 16:00:11 - Ofício - Genérico

Documento - 09/10/2018 10:06:46Documento - 09/10/2018 10:06:47Documento - 09/10/2018 10:06:48Documento - 09/10/2018 10:06:49Documento - 09/10/2018 10:06:50Documento - 09/10/2018 10:06:51Documento - 09/10/2018 10:06:52Conclusos para Despacho - 10/10/2018 09:39:45Despacho - 10/10/2018 14:36:48 - Vistos. Aguarde-se manifestação do requerido Saulo Pedroso de Souza, ficando mantida a determinação da superior instância. Após, tornem ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail: upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ministério Público para manifestação, inclusive, acerca dos pedidos formulados pelos réus em contestação (fls. 165/207). Int.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 10/10/2018 15:12:52 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 10/10/2018 15:13:16 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Remessa - 11/10/2018 11:14:26 - Relação: 0828/2018

Teor do ato: Vistos. Trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DANIEL DAMIÃO FERNANDES, ERNESTO CARLOS DA COSTA e SAULO PEDROSO DE SOUZA, destinada a apurar a prática de atos de improbidade administrativa. Narra a exordial que o servidor municipal em comissão Daniel Damião, nomeado para ocupar o cargo de Assessor de Gestão e Controle no Gabinete do Prefeito de Atibaia, embora tenha registro de frequência, não labora naquela localidade, percebendo remuneração de R\$ 5.528,21, fato este de conhecimento do superior imediato, requerido Ernesto Carlos da Costa e do próprio Prefeito Municipal, Saulo Pedroso de Souza. Requer o Ministério Público provimento liminar para decretação de indisponibilidade de bens dos requeridos e para imediato afastamento de Daniel Damião (Assessor de Gestão e Controle) e Ernesto Carlos (Coordenador Especial da Defesa Civil) dos respectivos cargos públicos. É o relatório. Decido. Com isenção de custas. Estando a petição inicial em devida forma, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, determino a notificação dos requeridos para apresentarem manifestação escrita, que poderá ser instruída com documentos e justificações, no prazo de quinze dias. Passo à análise dos pedidos cautelares. Indefiro os pedidos cautelares de indisponibilidade de bens dos requeridos e afastamento cautelar de Daniel Damião Fernandes e Ernesto Carlos da Costa. Como sabido, os artigos 37, § 4º, da Constituição Federal, e 7º, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.429/92, autorizam, ante a existência de indícios de improbidade administrativa, que se tornem indisponíveis os bens dos agentes que cometeram o ato, bem como daqueles que foram beneficiados com a prática, tantos quantos sejam suficientes para assegurar a reparação integral do dano causado ao erário, exurgindo daí o fumus boni juris. O periculum in mora, por sua vez, repousa no dano em potencial que decorre da demora natural no trâmite das ações principais, de modo que, se não sequestrados os bens, os requeridos poderiam deles se desfazerem, tornando-se ineficazes os pedidos nas ações civis públicas. A indisponibilidade de bens, portanto, somente se justifica quando demonstrada a plausibilidade do direito alegado e a ocorrência de indícios da dilapidação patrimonial por parte dos agentes, a fim de obstar futura execução de sentença de mérito que lhes forem desfavorável. Vale destacar que, envolvendo a questão da indisponibilidade de bens, recomenda-se prudência na análise da medida, não podendo ser concedida ao requerente como garantia de uma futura prestação jurisdicional, sem que haja, de fato, receio fundado de dano. Embora possível a decretação da indisponibilidade de bens em sede de ação civil pública, para tanto é imprescindível a demonstração de algum ato concreto praticado pelos demandados que indiquem o desfazimento do patrimônio para frustração da pretensão autoral de ressarcimento dos danos apontados na inicial. De igual modo, o pedido de afastamento dos agentes públicos Daniel Damião e Ernesto Carlos dos cargos que ocupam não comporta deferimento. Com efeito, o afastamento do agente do cargo, emprego ou função pública é medida extrema e deve ser aplicado em situação excepcional, quando houver embaraço a instrução processual e somente deve ser concedida perante provas manifestas de que, permanecendo em seu exercício, interferirá na coleta de provas, obstruindo a apuração real dos fatos. Por outro lado, ressalto que o decreto de indisponibilidade de bens e afastamento dos cargos poderá ser restabelecido se as provas que vierem a ser produzidas e se fatos supervenientes revelarem ser a medida necessária. Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como MANDADO. Int.

Advogados(s): Vanderson Silva de Souza (OAB 304046/SP), Joyce Monique da Silva Pinto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP
 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:
 upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

(OAB 378164/SP)

Remessa - 11/10/2018 11:14:28 - Relação: 0828/2018

Teor do ato: Vistos. Fls. 117: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Comprove, o agravante, eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 48 horas. Em caso negativo, prossiga-se nos termos de fls. 108/110. Int.

Advogados(s): Vanderson Silva de Souza (OAB 304046/SP), Joyce Monique da Silva Pinto (OAB 378164/SP)

Remessa - 11/10/2018 11:14:29 - Relação: 0828/2018

Teor do ato: Vistos. Fls. 130/140: ciente da v. decisão do E. Tribunal de Justiça. Intime-se os interessados sobre o teor do v. Acórdão para o regular cumprimento. Dil. Int.

Advogados(s): Vanderson Silva de Souza (OAB 304046/SP), Joyce Monique da Silva Pinto (OAB 378164/SP)

Remessa - 11/10/2018 11:14:30 - Relação: 0828/2018

Teor do ato: Vistos. Determino que se torne sem efeito a petição de fls. 155/156 conforme requerido pelo Autor. A seguir, diligencie-se o necessário para atendimento da cota ministerial lançada às fls. 159/160, oficiando-se à operadora de telefonia móvel VIVO. Int.

Advogados(s): Vanderson Silva de Souza (OAB 304046/SP), Joyce Monique da Silva Pinto (OAB 378164/SP)

Remessa - 11/10/2018 11:14:31 - Relação: 0828/2018

Teor do ato: Vistos. Aguarde-se manifestação do requerido Saulo Pedroso de Souza, ficando mantida a determinação da superior instância. Após, tornem ao Ministério Público para manifestação, inclusive, acerca dos pedidos formulados pelos réus em contestação (fls. 165/207). Int.

Advogados(s): Vanderson Silva de Souza (OAB 304046/SP), Joyce Monique da Silva Pinto (OAB 378164/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 15/10/2018 10:24:17 - Relação :0828/2018

Data da Disponibilização: 15/10/2018

Data da Publicação: 16/10/2018

Número do Diário: 2679

Página: 770/776

Certidão de Publicação Expedida - 15/10/2018 10:24:19 - Relação :0828/2018

Data da Disponibilização: 15/10/2018

Data da Publicação: 16/10/2018

Número do Diário: 2679

Página: 770/776

Certidão de Publicação Expedida - 15/10/2018 10:24:20 - Relação :0828/2018

Data da Disponibilização: 15/10/2018

Data da Publicação: 16/10/2018

Número do Diário: 2679

Página: 770/776

Certidão de Publicação Expedida - 15/10/2018 10:24:21 - Relação :0828/2018

Data da Disponibilização: 15/10/2018

Data da Publicação: 16/10/2018

Número do Diário: 2679

Página: 770/776

Certidão de Publicação Expedida - 15/10/2018 10:24:22 - Relação :0828/2018

Data da Disponibilização: 15/10/2018



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail: upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Data da Publicação: 16/10/2018

Número do Diário: 2679

Página: 770/776

Petição - 15/10/2018 18:32:35 - Nº Protocolo: WAIA.18.70095704-6

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 15/10/2018 18:21

Conclusos para Despacho - 16/10/2018 15:24:03 Despacho - 16/10/2018 17:36:50 - Vistos. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de defesa preliminar pelo corréu Saulo, conforme trazido às fls.1271. Após, tornem conclusos. Int.

Petição - 17/10/2018 10:02:30 - Nº Protocolo: WAIA.18.70096369-0

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 17/10/2018 09:54

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 17/10/2018 10:34:17 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 17/10/2018 10:34:36 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 18/10/2018 15:22:49 - Nº Protocolo: WAIA.18.70097111-1

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 18/10/2018 15:13

Ofício Juntado - 19/10/2018 15:36:33 Ofício Juntado - 19/10/2018 15:36:35 Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 19/10/2018 16:14:02 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 19/10/2018 16:14:26 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Ato Ordinatório - Intimação - DJE - 19/10/2018 16:18:39 - Fls. 1330/1414: ficam as partes intimadas para manifestação, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

Remessa - 22/10/2018 10:20:15 - Relação: 0859/2018

Teor do ato: Vistos. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de defesa preliminar pelo corréu Saulo, conforme trazido às fls.1271. Após, tornem conclusos. Int.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Vanderson Silva de Souza (OAB 304046/SP), Joyce Monique da Silva Pinto (OAB 378164/SP)

Remessa - 22/10/2018 10:20:17 - Relação: 0859/2018

Teor do ato: Fls. 1330/1414: ficam as partes intimadas para manifestação, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Vanderson Silva de Souza (OAB 304046/SP), Joyce Monique da Silva Pinto (OAB 378164/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 23/10/2018 10:26:24 - Relação :0859/2018

Data da Disponibilização: 23/10/2018

Data da Publicação: 24/10/2018

Número do Diário: 2685

Página: 852/861

Certidão de Publicação Expedida - 23/10/2018 10:26:26 - Relação :0859/2018

Data da Disponibilização: 23/10/2018

Data da Publicação: 24/10/2018

Número do Diário: 2685

Página: 852/861

Petição - 23/10/2018 14:11:05 - Nº Protocolo: WAIA.18.70098768-9

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 23/10/2018 14:07

Documento Sigiloso Juntado - 26/10/2018 11:38:03 Petição - 29/10/2018 09:11:01 - Nº Protocolo:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail: upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

WAIA.18.70100761-0

Tipo da Petição: Petição Intermediária

Data: 29/10/2018 09:03

AR Positivo Juntado - 29/10/2018 12:05:04 Conclusos para Decisão - 30/10/2018 17:45:14 Decisão - 31/10/2018 10:08:04 - Vistos. Estando preenchidos os requisitos formais e materiais justificadores da presente Ação Civil Pública fundada na alegação de improbidade administrativa, tais como a regularidade procedimental e a plausibilidade do direito invocado, o recebimento da ação civil pública é de rigor. Para o recebimento da petição inicial da Ação Civil Pública por ato administrativo basta a existência de meros indícios de que o ato ímprobo foi cometido. Provas e documentos contendo indícios de participação dos réus em atos de improbidade bastam para justificar a permanência destes no polo passivo da demanda. Determino, assim, a citação dos Réus para apresentarem defesa, no prazo legal. Fls. 1426/1430: No que concerne ao pedido de cessação das medidas, a questão já restou analisada em segundo grau, conforme decisão interlocutória de fls. 130/140. Intime-se.

Mandado Expedido - 31/10/2018 10:29:56 - Mandado nº: 048.2018/021279-3

Situação: Cumprido - Ato positivo em 17/12/2018

Local: Cartório da 4ª Vara Cível

Mandado Expedido - 31/10/2018 10:30:03 - Mandado nº: 048.2018/021280-7

Situação: Cumprido - Ato negativo em 30/01/2019

Local: Cartório da 4ª Vara Cível

Mandado Expedido - 31/10/2018 10:30:10 - Mandado nº: 048.2018/021281-5

Situação: Cumprido - Ato positivo em 20/11/2018

Local: Cartório da 4ª Vara Cível

Remessa - 31/10/2018 11:11:37 - Relação: 0894/2018

Teor do ato: Vistos. Estando preenchidos os requisitos formais e materiais justificadores da presente Ação Civil Pública fundada na alegação de improbidade administrativa, tais como a regularidade procedimental e a plausibilidade do direito invocado, o recebimento da ação civil pública é de rigor. Para o recebimento da petição inicial da Ação Civil Pública por ato administrativo basta a existência de meros indícios de que o ato ímprobo foi cometido. Provas e documentos contendo indícios de participação dos réus em atos de improbidade bastam para justificar a permanência destes no polo passivo da demanda. Determino, assim, a citação dos Réus para apresentarem defesa, no prazo legal. Fls. 1426/1430: No que concerne ao pedido de cessação das medidas, a questão já restou analisada em segundo grau, conforme decisão interlocutória de fls. 130/140. Intime-se.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Vanderson Silva de Souza (OAB 304046/SP), Joyce Monique da Silva Pinto (OAB 378164/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 01/11/2018 10:53:37 - Relação :0894/2018

Data da Disponibilização: 01/11/2018

Data da Publicação: 05/11/2018

Número do Diário: 2692

Página: 647/654

Petição - 06/11/2018 10:21:34 - Nº Protocolo: WAIA.18.70103519-3

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 06/11/2018 10:12

Conclusos para Despacho - 06/11/2018 14:11:25 Despacho - 06/11/2018 14:54:03 - Vistos. Fls. 1437: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Comprove, o agravante, eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 48 horas. Em caso negativo, prossiga-se nos termos de fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail: upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1432. Int.

Remessa - 07/11/2018 11:57:17 - Relação: 0913/2018

Teor do ato: Vistos. Fls. 1437: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Comprove, o agravante, eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 48 horas. Em caso negativo, prossiga-se nos termos de fls. 1432. Int.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Vanderson Silva de Souza (OAB 304046/SP), Joyce Monique da Silva Pinto (OAB 378164/SP)

Documento - 07/11/2018 15:16:33Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 07/11/2018 15:16:45 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Documento - 07/11/2018 15:17:58Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 07/11/2018 15:18:12 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Certidão de Publicação Expedida - 08/11/2018 11:58:37 - Relação :0913/2018

Data da Disponibilização: 08/11/2018

Data da Publicação: 09/11/2018

Número do Diário: 2696

Página: 660/668

Contestação Juntada - 20/11/2018 16:52:10 - Nº Protocolo: WAIA.18.70108284-1

Tipo da Petição: Contestação

Data: 20/11/2018 16:45

Documento - 21/11/2018 12:12:55Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 21/11/2018 12:12:58 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Remetidos os Autos para o Setor Técnico - Serviço Social - 30/11/2018 17:13:13Recebidos os Autos da Assistente Social - 30/11/2018 18:58:32Contestação Juntada - 11/12/2018 18:11:46 - Nº Protocolo: WAIA.18.70116387-6

Tipo da Petição: Contestação

Data: 11/12/2018 18:04

Documento - 18/12/2018 15:37:48Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 18/12/2018 15:38:00 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Mandado Devolvido Cumprido Negativo - 30/01/2019 14:43:34 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Negativo

Ato Ordinatório - Intimação - DJE - 30/01/2019 14:45:19 - (Nota de cartório: Autos com vista à parte autora para manifestação sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 1523, no prazo de 05 dias).

Remessa - 31/01/2019 11:32:06 - Relação: 0028/2019

Teor do ato: (Nota de cartório: Autos com vista à parte autora para manifestação sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 1523, no prazo de 05 dias).

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Vanderson Silva de Souza (OAB 304046/SP), Joyce Monique da Silva Pinto (OAB 378164/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 01/02/2019 10:31:08 - Relação :0028/2019

Data da Disponibilização: 01/02/2019

Data da Publicação: 04/02/2019

Número do Diário: 2740

Página: 696/703

Certidão de Cartório Expedida - 19/02/2019 13:04:43 - Certidão - Genérica

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 19/02/2019 13:05:29 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 19/02/2019 13:05:49 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail: upj1a4cvatibaia@tjisp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Petição - 22/02/2019 18:01:37 - Nº Protocolo: WAIA.19.70016192-7

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 22/02/2019 17:58

Conclusos para Despacho - 25/02/2019 12:06:59 Conclusos para Despacho - 25/02/2019 14:01:05 Despacho - 25/02/2019 14:26:42 - Sem prejuízo do julgamento antecipado da lide, manifestem-se os litigantes acerca do interesse da produção de outras provas, justificando pormenorizadamente a pertinência, sendo que o silêncio importará na preclusão do direito. Int.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 25/02/2019 16:42:00 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 25/02/2019 16:42:29 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Remessa - 26/02/2019 12:17:30 - Relação: 0111/2019

Teor do ato: Sem prejuízo do julgamento antecipado da lide, manifestem-se os litigantes acerca do interesse da produção de outras provas, justificando pormenorizadamente a pertinência, sendo que o silêncio importará na preclusão do direito. Int.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Vanderson Silva de Souza (OAB 304046/SP), Joyce Monique da Silva Pinto (OAB 378164/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 27/02/2019 10:31:18 - Relação :0111/2019

Data da Disponibilização: 27/02/2019

Data da Publicação: 28/02/2019

Número do Diário: 2758

Página: 874/890

Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida - 08/03/2019 06:50:12 - Certidão de Não Leitura - Contagem de Prazo do Ato

Petição - 08/03/2019 14:11:37 - Nº Protocolo: WAIA.19.70020543-6

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 08/03/2019 14:09

Especificação de Provas Juntada - 11/03/2019 17:50:57 - Nº Protocolo: WAIA.19.70021349-8

Tipo da Petição: Indicação de Provas

Data: 11/03/2019 17:42

Especificação de Provas Juntada - 13/03/2019 10:52:10 - Nº Protocolo: WAIA.19.70021966-6

Tipo da Petição: Indicação de Provas

Data: 13/03/2019 10:46

Conclusos para Despacho - 21/03/2019 15:05:16 Conclusos para Decisão - 10/04/2019 10:24:15 Decisão de Saneamento do Processo - 16/04/2019 17:03:42 - Defiro a produção de prova oral, consistente na colheita do depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação desta decisão e no qual deverá constar, além da qualificação prevista no art. 450, do Código de Processo Civil, se comparecerão independente de intimação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de junho de 2019, às 13h45. Caberá aos advogados constituídos proceder à intimação das testemunhas, se o caso, nos termos do art. 455, caput, §§1º a 3º, do CPC. Cumpra-se o r. Acórdão prolatado, com vistas ao desbloqueio da conta salário do corréu ERNESTO CARLOS DA COSTA, procedendo-se com as cautelas de praxe (processo n. 2203893-54.2018.8.26.0000, disponível em "encurtador.com.br/vyRY3"). Intime-se pessoalmente para depoimento pessoal. Int.

Remessa - 17/04/2019 12:15:34 - Relação: 0269/2019

Teor do ato: Defiro a produção de prova oral, consistente na colheita do depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação desta decisão e no qual deverá constar, além da qualificação prevista no art. 450, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail: upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Código de Processo Civil, se comparecerão independente de intimação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de junho de 2019, às 13h45. Caberá aos advogados constituídos proceder à intimação das testemunhas, se o caso, nos termos do art. 455, caput, §§1º a 3º, do CPC. Cumpra-se o r. Acórdão prolatado, com vistas ao desbloqueio da conta salário do corréu ERNESTO CARLOS DA COSTA, procedendo-se com as cautelas de praxe (processo n. 2203893-54.2018.8.26.0000, disponível em "encurtador.com.br/vyRY3"). Intime-se pessoalmente para depoimento pessoal. Int.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Vanderson Silva de Souza (OAB 304046/SP), Joyce Monique da Silva Pinto (OAB 378164/SP)

Petição - 17/04/2019 15:06:57 - Nº Protocolo: WAIA.19.70035491-1

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 17/04/2019 15:01

Certidão de Publicação Expedida - 22/04/2019 10:21:05 - Relação :0269/2019

Data da Disponibilização: 22/04/2019

Data da Publicação: 23/04/2019

Número do Diário: 2792

Página: 852/863

Mandado Expedido - 24/04/2019 09:14:36 - Mandado nº: 048.2019/007503-9

Situação: Cumprido - Ato positivo em 13/05/2019

Local: Oficial de justiça - Emerson Luiz Ferreira Franco

Mandado Expedido - 24/04/2019 09:15:14 - Mandado nº: 048.2019/007504-7

Situação: Cumprido - Ato negativo em 11/06/2019

Local: Oficial de justiça - Paulo Henrique Da Silva

Mandado Expedido - 25/04/2019 09:54:40 - Mandado nº: 048.2019/007622-1

Situação: Cumprido - Ato positivo em 21/05/2019

Local: Oficial de justiça - Carlos Eduardo Bueno de Moraes

Ofício Expedido - 25/04/2019 09:58:29 - Ofício - Requisição de Funcionário Público - Cível

Rol de Testemunha Juntado - 08/05/2019 16:46:40 - Nº Protocolo: WAIA.19.70043037-5

Tipo da Petição: Rol de Testemunha

Data: 08/05/2019 16:39

Certidão de Cartório Expedida - 09/05/2019 15:01:28 - Certidão - Genérica

Ato Ordinatório - Intimação - DJE - 10/05/2019 18:29:00 - Nota de Cartório: Mandado de levantamento nº 139/2019 disponível para retirada no prazo de 15 dias.

Remessa - 13/05/2019 12:40:36 - Relação: 0346/2019

Teor do ato: Nota de Cartório: Mandado de levantamento nº 139/2019 disponível para retirada no prazo de 15 dias.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Vanderson Silva de Souza (OAB 304046/SP), Joyce Monique da Silva Pinto (OAB 378164/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 14/05/2019 11:53:52 - Relação :0346/2019

Data da Disponibilização: 14/05/2019

Data da Publicação: 15/05/2019

Número do Diário: 2807

Página: 720/724

AR Positivo Juntado - 15/05/2019 16:22:58 Mandado Juntado - 17/05/2019 17:26:00 Mandado

Devolvido Cumprido Positivo - 17/05/2019 17:26:03 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Ofício Juntado - 17/05/2019 17:26:13 Ato Ordinatório - Intimação - DJE - 17/05/2019 17:28:53 -

Nota de cartório: Autos com vista às partes para ciência e manifestação sobre o ofício recebido às



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail: upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

fls. 1572/1573, informando a não requisição de JOSELITA CARDOSO DOS SANTOS GONÇALVES, no prazo de 05 dias.

Remessa - 20/05/2019 11:33:47 - Relação: 0371/2019

Teor do ato: Nota de cartório: Autos com vista às partes para ciência e manifestação sobre o ofício recebido às fls. 1572/1573, informando a não requisição de JOSELITA CARDOSO DOS SANTOS GONÇALVES, no prazo de 05 dias.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Vanderson Silva de Souza (OAB 304046/SP), Joyce Monique da Silva Pinto (OAB 378164/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 21/05/2019 10:33:49 - Relação :0371/2019

Data da Disponibilização: 21/05/2019

Data da Publicação: 22/05/2019

Número do Diário: 2812

Página: 772/778

Documento - 29/05/2019 17:07:24Mandado Juntado - 30/05/2019 14:19:13Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 30/05/2019 14:19:15 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Agravo de Instrumento - Acórdão e Demais Peças Juntados - Com Trânsito em Julgado - Agravo Destruido - 31/05/2019 15:05:08Designada Audiência de Instrução e Julgamento - 03/06/2019 15:10:13 - Instrução e Julgamento

Data: 12/06/2019 Hora 13:45

Local: Sala 1

Situação: Realizada

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 03/06/2019 15:15:53 - GERAR ATOS PARA CUMPRIMENTO

Ofício Expedido - 04/06/2019 17:26:20 - Ofício - Requisição de Funcionário Público - Cível

Certidão de Cartório Expedida - 04/06/2019 17:30:12 - Imprimir e Remeter...

Agravo de Instrumento - Acórdão e Demais Peças Juntados - Com Trânsito em Julgado - Agravo Destruido - 10/06/2019 13:39:09Mandado Juntado - 11/06/2019 17:08:46Mandado Devolvido Cumprido Negativo - 11/06/2019 17:08:58 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Negativo

Petição - 12/06/2019 12:37:51 - Nº Protocolo: WAIA.19.70056866-0

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 12/06/2019 12:29

Termo de Audiência Expedido - 17/06/2019 14:44:34 - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

AR Positivo Juntado - 18/06/2019 15:06:46Designada Audiência de Instrução e Julgamento - 19/06/2019 12:28:17 - Instrução e Julgamento

Data: 14/08/2019 Hora 13:45

Local: Sala 1

Situação: Realizada

Ofício Expedido - 26/06/2019 09:47:28 - Ofício - Requisição de Funcionário Público - Cível

Certidão de Cartório Expedida - 26/06/2019 13:27:08 - Imprimir e Remeter...

AR Positivo Juntado - 05/07/2019 17:15:44Ofício Juntado - 15/07/2019 16:09:27Petição - 07/08/2019 17:05:11 - Nº Protocolo: WAIA.19.70077700-6

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 07/08/2019 16:23

Conclusos para Despacho - 08/08/2019 13:14:33Conclusos para Despacho - 08/08/2019 14:49:55Mero expediente - 08/08/2019 16:11:33 - Vistos. Fls. 1707/1708: Aguarde-se a audiência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail: upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

designada para o dia 14/08/2019, às 13:45 horas. Int.

Remessa - 09/08/2019 11:44:25 - Relação: 0640/2019

Teor do ato: Vistos. Fls. 1707/1708: Aguarde-se a audiência designada para o dia 14/08/2019, às 13:45 horas. Int.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Vanderson Silva de Souza (OAB 304046/SP), Joyce Monique da Silva Pinto (OAB 378164/SP)

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 09/08/2019 14:25:16 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 09/08/2019 14:25:42 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Certidão de Publicação Expedida - 12/08/2019 12:13:47 - Relação :0640/2019

Data da Disponibilização: 12/08/2019

Data da Publicação: 13/08/2019

Número do Diário: 2867

Página: 631/638

Petição - 13/08/2019 13:01:46 - Nº Protocolo: WAIA.19.70079903-4

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 13/08/2019 12:36

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 13/08/2019 14:22:34 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 13/08/2019 14:22:59 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Recebidos os Autos da Conclusão - 15/08/2019 10:04:23 Termo de Audiência Expedido - 15/08/2019 15:26:00 - CONCILIAÇÃO

Termos de Declarações Juntados - 16/08/2019 14:18:39 Decisão - 16/08/2019 14:33:46 - Vistos. Fls. 1750/1751: Anote-se a renúncia. Aguarde-se que a parte interessada constitua novo advogado, no prazo legal. Int.

Petição Renúncia de Mandato/Encargo Juntado - 21/08/2019 10:55:45 - Nº Protocolo: WAIA.19.70083320-8

Tipo da Petição: Renúncia de Mandato/Encargo

Data: 21/08/2019 10:35

Conclusos para Despacho - 21/08/2019 12:18:38 Conclusos para Despacho - 21/08/2019 16:57:38 Mero expediente - 22/08/2019 10:26:40 - Vistos. Fls. 1750/1751: Anote-se a renúncia. Aguarde-se que a parte interessada constitua novo advogado, no prazo legal. Int.

Remessa - 23/08/2019 11:29:42 - Relação: 0686/2019

Teor do ato: Vistos. Fls. 1750/1751: Anote-se a renúncia. Aguarde-se que a parte interessada constitua novo advogado, no prazo legal. Int.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Vanderson Silva de Souza (OAB 304046/SP), Joyce Monique da Silva Pinto (OAB 378164/SP)

Remessa - 23/08/2019 11:29:44 - Relação: 0686/2019

Teor do ato: Vistos. Fls. 1750/1751: Anote-se a renúncia. Aguarde-se que a parte interessada constitua novo advogado, no prazo legal. Int.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Vanderson Silva de Souza (OAB 304046/SP), Joyce Monique da Silva Pinto (OAB 378164/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 26/08/2019 11:06:36 - Relação :0686/2019

Data da Disponibilização: 26/08/2019

Data da Publicação: 27/08/2019

Número do Diário: 2877

Página: 937/945

Certidão de Publicação Expedida - 26/08/2019 11:06:38 - Relação :0686/2019

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP

12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:

upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Data da Disponibilização: 26/08/2019

Data da Publicação: 27/08/2019

Número do Diário: 2877

Página: 937/945

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 26/08/2019 14:48:01 - GERAR ATOS PARA CUMPRIMENTO

Ofício Expedido - 27/08/2019 10:33:50 - Ofício - Genérico

Certidão de Cartório Expedida - 27/08/2019 14:17:59 - Imprimir e Remeter...

Alegações Finais Juntadas - 28/08/2019 17:31:22 - Nº Protocolo: WAIA.19.70086710-2

Tipo da Petição: Alegações Finais

Data: 28/08/2019 17:06

Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada - 11/09/2019 11:07:38 Agravado de Instrumento - Acórdão e Demais Peças Juntados - Com Trânsito em Julgado - Agravado Destruido - 11/09/2019 11:07:40 Conclusos para Despacho - 11/09/2019 11:11:18 Conclusos para Decisão - 11/09/2019 15:16:01 Decisão - 11/09/2019 16:58:11 - Vistos. Fls. 1769/1783: Cumpra-se o v. acórdão, que deu provimento em parte ao recurso. No mais, aguarde-se apresentação de alegações finais. Intime-se.

Remessa - 12/09/2019 11:05:42 - Relação: 0765/2019

Teor do ato: Vistos. Fls. 1769/1783: Cumpra-se o v. acórdão, que deu provimento em parte ao recurso. No mais, aguarde-se apresentação de alegações finais. Intime-se.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Vanderson Silva de Souza (OAB 304046/SP), Joyce Monique da Silva Pinto (OAB 378164/SP)

Certidão de Cartório Expedida - 13/09/2019 12:35:27 - Certidão - Genérica

Certidão de Publicação Expedida - 13/09/2019 15:20:53 - Relação :0765/2019

Data da Disponibilização: 13/09/2019

Data da Publicação: 16/09/2019

Número do Diário: 2891

Página: 676/680

Petição - 13/09/2019 16:07:55 - Nº Protocolo: WAIA.19.70093758-5

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 13/09/2019 15:35

Alegações Finais Juntadas - 13/09/2019 16:09:15 - Nº Protocolo: WAIA.19.70093765-8

Tipo da Petição: Alegações Finais

Data: 13/09/2019 15:39

Conclusos para Despacho - 16/09/2019 12:19:20 Conclusos para Despacho - 16/09/2019 14:24:14 Petição - 16/09/2019 16:53:51 - Nº Protocolo: WAIA.19.70094466-2

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 16/09/2019 16:28

Mero expediente - 17/09/2019 13:56:59 - Vistos. Fls. 1830: Concedo prazo de dez dias para apresentação de alegações finais, inclusive para que o novo causídico possa ter acesso à prova oral produzida. Int.

Remessa - 18/09/2019 11:09:20 - Relação: 0784/2019

Teor do ato: Vistos. Fls. 1830: Concedo prazo de dez dias para apresentação de alegações finais, inclusive para que o novo causídico possa ter acesso à prova oral produzida. Int.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Rodrigo Stanichi Fagundes (OAB 289938/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 20/09/2019 12:11:52 - Relação :0784/2019

Data da Disponibilização: 18/09/2019



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP
 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:
 upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Data da Publicação: 19/09/2019

Número do Diário: 2895

Página: 731/738

Alegações Finais Juntadas - 05/10/2019 06:40:16 - Nº Protocolo: WAIA.19.70102859-7

Tipo da Petição: Alegações Finais

Data: 05/10/2019 06:35

Certidão de Cartório Expedida - 07/10/2019 12:12:54 - Certidão - Genérica

Conclusos para Despacho - 07/10/2019 12:13:14 Petição - 08/10/2019 13:35:14 - Nº Protocolo:
 WAIA.19.70102860-0

Tipo da Petição: Petição Alegando Impedimento

Data: 05/10/2019 07:11

Conclusos para Sentença - 08/10/2019 18:41:45 Conclusos para Despacho - 09/10/2019
 10:10:04 Conclusos para Sentença - 09/10/2019 16:34:41 Procedência em Parte - 22/01/2020
 16:30:06 - Resta, tão somente, dosar as penalidades. A Lei 8.429/92 ao tratar das sanções
 decorrentes da prática de ato de improbidade determinou em seu artigo 5º, que "ocorrendo lesão
 ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á
 o integral ressarcimento do dano". Está comprovado, que o réu DANIEL recebeu rendimentos em
 decorrência de seu "cargo fantasma". E face a participação dos demais réus no referido
 enriquecimento indevido, acarretando dano ao erário público, é evidente que todos, nos termos do
 artigo 12, II, da Lei de Improbidade, arcarão, SOLIDARIAMENTE, com o ressarcimento de
 todos os valores recebidos pelo requerido DANIEL de forma indevida em detrimento da
 Administração Pública. Em decorrência do enriquecimento ilícito do réu DANIEL, bem como,
 pelo fato de ter causado prejuízo ao erário, nos termos do artigo 12, I e II da Lei nº 8.429/92, fica
 o mesmo suspenso de seus direitos políticos por 08 (oito) anos. Nos termos do artigo 12, I e II, da
 referida lei, também fica o requerido DANIEL condenado no pagamento de multa civil
 equivalente a duas vezes o valor do acréscimo patrimonial que obteve, ou seja, duas vezes o valor
 que recebeu de forma indevida. Considerando-se a forma reprovável com que atuou os requeridos
 ERNESTO e o PREFEITO SAULO, considerando-se que o fato de assumir um cargo público ou
 auxiliar ou, ainda, nomear alguém a assumir tal cargo, tendo conhecimento que a pessoa não irá
 exercê-lo e, mesmo assim, irá receber os rendimentos dele decorrentes são umas das condutas
 mais repugnantes e que demonstram total disparidade com qualquer princípio que deve reger a
 administração pública, além de causar prejuízo ao erário público, entendo que todos os réus
 devem ser condenados a SUSPENSÃO DE SEUS DIREITOS POLÍTICOS, fixando para o réu
 DANIEL o prazo de 06 anos e para os réus ERNESTO e SAULO, o prazo de 05 anos. Outrossim,
 todos os réus ficam proibidos de contratar com o Poder Público ou receber benefícios incentivos
 fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual
 seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos para o réu DANIEL e cinco anos para os réus
 ERNESTO e SAULO. Anoto, por oportuno, que os réus devem ser penalizados com a
 observância da proporcionalidade na dosimetria das penas descritas nos incisos II e III, do artigo
 12, da Lei nº 8.429/92: "Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas
 previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes
 cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do
 fato: II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores
 acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública,
 suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes
 o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos
 fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual
 seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP
 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:
 upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos." A penalidade a ser fixada não deve ter o caráter meramente ressarcitório, mas sim punitivo. A repressão é resultado da reprovação às condutas dos Réus, dissociados da legalidade e da moralidade, ferindo os postulados da administração pública. Assim, a imposição de pena busca também evitar a repetição de tais práticas, que circunstancialmente podem vir acompanhadas de penas mais severas. E no caso, em que se observa a presença de dolo, ofensa aos princípios que regem a administração, lesão ao erário público, e enriquecimento ilícito por parte do réu DANIEL com ampla ciência dos requeridos ERNESTO e SAULO, entendo que as penas devem ser aplicadas como destacado acima. Como corolário lógico, procede a pretensão ministerial. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro na inteligência dos artigos 487, caput, I, do CPC, e 12 da Lei 8.429/92, de forma cumulativa e respeitada a gravidade do fato, para condenar os integrantes do polo passivo, na seguinte forma: A) reconhecer a ilegalidade da nomeação do réu DANIEL DAMIÃO FERNANDES ao cargo em comissão no Gabinete do Prefeito, decretando-se, a nulidade da Portaria que procedeu a nomeação; B) Com relação ao réu DANIEL DAMIÃO FERNANDES reconhecer a prática de ato de improbidade administrativo, que importa em enriquecimento ilícito, previsto nos artigos 9º, caput, 10, caput e 11, caput e inciso I, da Lei 8.429/92, CONDENANDO-SE o réu, a) ao ressarcimento integral do dano ao erário público, consistente no pagamento dos valores que recebeu enquanto esteve, nomeado para trabalhar perante o Município. Os valores deverão ser corrigidos pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como, acrescido de juros moratórios e 1% (um por cento) ao mês, tudo calculado desde os desembolsos efetuados pela Municipalidade até o efetivo pagamento pelo réu. Quanto a isto, e para que não haja enriquecimento ilícito pela Municipalidade, reconheço a SOLIDARIEDADE ENTRE OS RÉUS DANIEL, ERNESTO e SAULO. B) CONDENO o réu, ainda, à suspensão seus direitos políticos por 08 anos; c) CONDENO, também, a pagar multa civil de duas vezes o valor correspondente ao ressarcimento ora decretado; d) CONDENAR, por fim, à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia em qualquer proporção pelo prazo de 10 (dez) anos. C) Com relação ao réu ERNESTO CARLOS DA COSTA reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário e ofende aos princípios da administração pública, previstos no artigo 10, caput, e inciso XII e artigo 11, caput, e inciso I, da Lei 8.429/92, CONDENANDO-SE o réu a) ao ressarcimento integral do dano ao erário público, consistente no pagamento dos valores que o réu DANIEL recebeu enquanto esteve, nomeado para trabalhar perante o Município no cargo comissionado. Os valores deverão ser corrigidos pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como, acrescido de juros moratórios e 1% (um por cento) ao mês, tudo calculado desde os desembolsos efetuados pela Municipalidade até o efetivo pagamento pelo réu. Quanto a isto, e para que não haja enriquecimento ilícito pela Municipalidade, reconheço a SOLIDARIEDADE ENTRE OS RÉUS; B) PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, SE EXISTENTE; C) SUSPENSÃO de seus direitos políticos por 05 (cinco) anos; d) condenação em multa civil de duas vezes o valor do ressarcimento ao erário público; e) PROIBIÇÃO de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos; IV- com relação ao réu SAULO PEDROSO DE SOUZA reconhecer A PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail: upj1a4cvatibaia@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ADMINISTRATIVA, QUE CAUSA LESÃO AO ERÁRIO e ofende aos princípios da Administração Pública, previstos no artigo 10, caput, e inciso XII e artigo 11, caput, e inciso I, da Lei 8.429/92, CONDENANDO-SE o réu a) ao ressarcimento integral do dano ao erário público, consistente no pagamento dos valores que o réu DANIEL recebeu enquanto esteve, nomeado, por ele, para trabalhar perante o Município no cargo em comissão. Os valores deverão ser corrigidos pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como, acrescido de juros moratórios e 1% (um por cento) ao mês, tudo calculado desde os desembolsos efetuados pela Municipalidade até o efetivo pagamento pela ré. Quanto a isto, e para que não haja enriquecimento ilícito pela Municipalidade, reconheço a SOLIDARIEDADE ENTRE OS RÉUS; B) PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA; C) SUSPENSÃO de seus direitos políticos por 05 (cinco) anos; d) condenação em multa civil de duas vezes o valor do ressarcimento ao erário público; e) PROIBIÇÃO de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Os réus arcarão com o pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários advocatícios, já que o requerente é o Ministério Público. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

Remessa - 23/01/2020 13:27:08 - Relação: 0044/2020

Teor do ato: Resta, tão somente, dosar as penalidades. A Lei 8.429/92 ao tratar das sanções decorrentes da prática de ato de improbidade determinou em seu artigo 5º, que "ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano". Está comprovado, que o réu DANIEL recebeu rendimentos em decorrência de seu "cargo fantasma". E face a participação dos demais réus no referido enriquecimento indevido, acarretando dano ao erário público, é evidente que todos, nos termos do artigo 12, II, da Lei de Improbidade, arcarão, SOLIDARIAMENTE, com o ressarcimento de todos os valores recebidos pelo requerido DANIEL de forma indevida em detrimento da Administração Pública. Em decorrência do enriquecimento ilícito do réu DANIEL, bem como, pelo fato de ter causado prejuízo ao erário, nos termos do artigo 12, I e II da Lei nº 8.429/92, fica o mesmo suspenso de seus direitos políticos por 08 (oito) anos. Nos termos do artigo 12, I e II, da referida lei, também fica o requerido DANIEL condenado ao pagamento de multa civil equivalente a duas vezes o valor do acréscimo patrimonial que obteve, ou seja, duas vezes o valor que recebeu de forma indevida. Considerando-se a forma reprovável com que atuou os requeridos ERNESTO e o PREFEITO SAULO, considerando-se que o fato de assumir um cargo público ou auxiliar ou, ainda, nomear alguém a assumir tal cargo, tendo conhecimento que a pessoa não irá exercê-lo e, mesmo assim, irá receber os rendimentos dele decorrentes são umas das condutas mais repugnantes e que demonstram total disparidade com qualquer princípio que deve reger a administração pública, além de causar prejuízo ao erário público, entendo que todos os réus devem ser condenados a SUSPENSÃO DE SEUS DIREITOS POLÍTICOS, fixando para o réu DANIEL o prazo de 06 anos e para os réus ERNESTO e SAULO, o prazo de 05 anos. Outrossim, todos os réus ficam proibidos de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos para o réu DANIEL e cinco anos para os réus ERNESTO e SAULO. Anoto, por oportuno, que os réus devem ser penalizados com a observância da proporcionalidade na dosimetria das penas descritas nos incisos II e III, do artigo 12, da Lei nº 8.429/92: "Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail: upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos." A penalidade a ser fixada não deve ter o caráter meramente ressarcitório, mas sim punitivo. A repressão é resultado da reprovação às condutas dos Réus, dissociados da legalidade e da moralidade, ferindo os postulados da administração pública. Assim, a imposição de pena busca também evitar a repetição de tais práticas, que circunstancialmente podem vir acompanhadas de penas mais severas. E no caso, em que se observa a presença de dolo, ofensa aos princípios que regem a administração, lesão ao erário público, e enriquecimento ilícito por parte do réu DANIEL com ampla ciência dos requeridos ERNESTO e SAULO, entendo que as penas devem ser aplicadas como destacado acima. Como corolário lógico, procede a pretensão ministerial. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro na inteligência dos artigos 487, caput, I, do CPC, e 12 da Lei 8.429/92, de forma cumulativa e respeitada a gravidade do fato, para condenar os integrantes do polo passivo, na seguinte forma: A) reconhecer a ilegalidade da nomeação do réu DANIEL DAMIÃO FERNANDES ao cargo em comissão no Gabinete do Prefeito, decretando-se, a nulidade da Portaria que procedeu a nomeação; B) Com relação ao réu DANIEL DAMIÃO FERNANDES reconhecer a prática de ato de improbidade administrativo, que importa em enriquecimento ilícito, previsto nos artigos 9º, caput, 10, caput e 11, caput e inciso I, da Lei 8.429/92, CONDENANDO-SE o réu, a) ao ressarcimento integral do dano ao erário público, consistente no pagamento dos valores que recebeu enquanto esteve, nomeado para trabalhar perante o Município. Os valores deverão ser corrigidos pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como, acrescido de juros moratórios e 1% (um por cento) ao mês, tudo calculado desde os desembolsos efetuados pela Municipalidade até o efetivo pagamento pelo réu. Quanto a isto, e para que não haja enriquecimento ilícito pela Municipalidade, reconheço a SOLIDARIEDADE ENTRE OS RÉUS DANIEL, ERNESTO e SAULO. B) CONDENO o réu, ainda, à suspensão seus direitos políticos por 08 anos; c) CONDENO, também, a pagar multa civil de duas vezes o valor correspondente ao ressarcimento ora decretado; d) CONDENAR, por fim, à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia em qualquer proporção pelo prazo de 10 (dez) anos. C) Com relação ao réu ERNESTO CARLOS DA COSTA reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário e ofende aos princípios da administração pública, previstos no artigo 10, caput, e inciso XII e artigo 11, caput, e inciso I, da Lei 8.429/92, CONDENANDO-SE o réu a) ao ressarcimento integral do dano ao erário público, consistente no pagamento dos valores que o réu DANIEL recebeu enquanto esteve, nomeado para trabalhar perante o Município no cargo comissionado. Os valores deverão ser corrigidos pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como, acrescido de juros moratórios e 1% (um por cento) ao mês, tudo calculado desde os desembolsos efetuados pela Municipalidade até o efetivo pagamento pelo réu. Quanto a isto, e para que não haja enriquecimento ilícito pela Municipalidade, reconheço a SOLIDARIEDADE ENTRE OS RÉUS; B) PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, SE EXISTENTE; C) SUSPENSÃO de seus direitos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail: upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

políticos por 05 (cinco) anos; d) condenação em multa civil de duas vezes o valor do ressarcimento ao erário público; e) PROIBIÇÃO de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos; IV- com relação ao réu SAULO PEDROSO DE SOUZA reconhecer A PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, QUE CAUSA LESÃO AO ERÁRIO e ofende aos princípios da Administração Pública, previstos no artigo 10, caput, e inciso XII e artigo 11, caput, e inciso I, da Lei 8.429/92, CONDENANDO-SE o réu a) ao ressarcimento integral do dano ao erário público, consistente no pagamento dos valores que o réu DANIEL recebeu enquanto esteve, nomeado, por ele, para trabalhar perante o Município no cargo em comissão. Os valores deverão ser corrigidos pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como, acrescido de juros moratórios e 1% (um por cento) ao mês, tudo calculado desde os desembolsos efetuados pela Municipalidade até o efetivo pagamento pela ré. Quanto a isto, e para que não haja enriquecimento ilícito pela Municipalidade, reconheço a SOLIDARIEDADE ENTRE OS RÉUS; B) PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA; C) SUSPENSÃO de seus direitos políticos por 05 (cinco) anos; d) condenação em multa civil de duas vezes o valor do ressarcimento ao erário público; e) PROIBIÇÃO de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Os réus arcarão com o pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários advocatícios, já que o requerente é o Ministério Público. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Rodrigo Stanichi Fagundes (OAB 289938/SP)

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 23/01/2020 16:59:09 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 23/01/2020 16:59:30 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Certidão de Publicação Expedida - 27/01/2020 10:33:48 - Relação :0044/2020

Data da Disponibilização: 27/01/2020

Data da Publicação: 28/01/2020

Número do Diário: 2972

Página: 910-937

Embargos de Declaração Juntados - 03/02/2020 18:14:02 - Nº Protocolo: WAIA.20.70008217-4

Tipo da Petição: Embargos de Declaração

Data: 03/02/2020 17:39

Ato Ordinatório - Intimação - DJE - 04/02/2020 10:33:20 - Nota de Cartório: Autos com vista à parte para manifestação sobre os embargos opostos.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 04/02/2020 10:34:29 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 04/02/2020 10:34:44 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Embargos de Declaração Juntados - 04/02/2020 16:41:27 - Nº Protocolo: WAIA.20.70008660-9

Tipo da Petição: Embargos de Declaração

Data: 04/02/2020 14:38

Embargos de Declaração Juntados - 04/02/2020 16:51:59 - Nº Protocolo: WAIA.20.70008691-9

Tipo da Petição: Embargos de Declaração

Data: 04/02/2020 15:06

Embargos de Declaração Juntados - 04/02/2020 17:41:00 - Nº Protocolo: WAIA.20.70008816-4

Tipo da Petição: Embargos de Declaração



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail: upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Data: 04/02/2020 17:09

Remessa - 05/02/2020 09:13:35 - Relação: 0075/2020

Teor do ato: Nota de Cartório: Autos com vista à parte para manifestação sobre os embargos opostos.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Rodrigo Stanichi Fagundes (OAB 289938/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 06/02/2020 09:59:53 - Relação :0075/2020

Data da Disponibilização: 06/02/2020

Data da Publicação: 07/02/2020

Número do Diário: 2980

Página: 956-962

Petição - 07/02/2020 14:51:20 - Nº Protocolo: WAIA.20.70010119-5

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 07/02/2020 13:46

Conclusos para Despacho - 07/02/2020 17:39:51 Conclusos para Decisão - 07/02/2020 18:02:48 Não Acolhimento de Embargos de Declaração - 10/02/2020 17:46:46 - Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Considerando-se, por fim, incluídos no decisum todos os elementos eventualmente suscitados pela parte embargante para fins de prequestionamento de preceitos legais e constitucionais, nos termos dispostos pelo art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Remessa - 11/02/2020 10:09:07 - Relação: 0088/2020

Teor do ato: Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Considerando-se, por fim, incluídos no decisum todos os elementos eventualmente suscitados pela parte embargante para fins de prequestionamento de preceitos legais e constitucionais, nos termos dispostos pelo art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Rodrigo Stanichi Fagundes (OAB 289938/SP)

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 11/02/2020 17:54:58 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 11/02/2020 17:55:16 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Certidão de Publicação Expedida - 12/02/2020 10:03:38 - Relação :0088/2020

Data da Disponibilização: 12/02/2020

Data da Publicação: 13/02/2020

Número do Diário: 2984

Página: 911-919

Apelação/Razões Juntada - 09/03/2020 18:52:33 - Nº Protocolo: WAIA.20.70020780-5

Tipo da Petição: Razões de Apelação

Data: 09/03/2020 17:15

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 09/03/2020 18:57:46 - Vista ao Ministério Público para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 09/03/2020 18:58:02 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Apelação/Razões Juntada - 09/03/2020 22:01:13 - Nº Protocolo: WAIA.20.70020871-2

Tipo da Petição: Razões de Apelação

Data: 09/03/2020 21:31

Contrarrazões Juntada - 12/03/2020 16:47:09 - Nº Protocolo: WAIA.20.70022095-0

Tipo da Petição: Contrarrazões de Apelação

Data: 12/03/2020 15:05



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail: upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Suspensão do Prazo - 12/04/2020 11:48:29 - Prazo referente ao usuário foi alterado para 06/05/2020 devido à alteração da tabela de feriados

Certidão de Pagamento de Custas Expedida - Arquivamento Definitivo - 12/05/2020 09:42:11 - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - AA - APELAÇÃO- SEGUNDO GRAU

Termo de Depoimento Juntado - 19/05/2020 08:16:00 Certidão de Objeto e Pé Expedida - 23/10/2020 15:37:28 - Certidão - Objeto e Pé - Cível

Certidão de Objeto e Pé Expedida - 22/06/2022 17:29:57 - Certidão - Objeto e Pé - Cível

Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada - 26/06/2023 12:51:08 Decisão Digitalizada - 26/06/2023

12:52:03 Certidão de Objeto e Pé Expedida - 02/08/2024 16:37:54 - Certidão - Objeto e Pé - Cível

Recebidos os Autos do Tribunal de Justiça - 07/05/2026 09:41:42 - Data do julgamento: 09/04/2024

Trânsito em julgado:

Tipo de julgamento: Acórdão

Decisão: Adequação do julgamento, V.U.

Situação do provimento: Emissão de juízo de retratação pelo Órgão Julgador

Relator: Camargo Pereira

Conclusos para Despacho - 07/05/2026 09:54:10 Mero expediente - 08/05/2026 17:21:06 - Vistos. Cumpra-se o v. Acórdão de fls. 2850/2859, que deu PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do corréu SAULO e MANTENDO A CONDENAÇÃO dos corréus DANIEL e ERNESTO. Observo que eventual cumprimento de sentença deverá ser peticionado nestes autos, com o código 156 (Cumprimento de Sentença) ou 12246 (Cumprimento de Sentença da Obrigação de Prestar Alimentos), para geração do respectivo incidente. Eventual pedido de homologação de acordo na fase executória deverá seguir o mesmo procedimento. No mais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Remessa - 08/05/2026 18:01:45 - Relação: 0977/2026

Teor do ato: Vistos. Cumpra-se o v. Acórdão de fls. 2850/2859, que deu PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do corréu SAULO e MANTENDO A CONDENAÇÃO dos corréus DANIEL e ERNESTO. Observo que eventual cumprimento de sentença deverá ser peticionado nestes autos, com o código 156 (Cumprimento de Sentença) ou 12246 (Cumprimento de Sentença da Obrigação de Prestar Alimentos), para geração do respectivo incidente. Eventual pedido de homologação de acordo na fase executória deverá seguir o mesmo procedimento. No mais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Rodrigo Stanichi Fagundes (OAB 289938/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 11/05/2026 06:09:36 - Relação: 0977/2026

Data da Publicação: 12/05/2026

Certidão de Cartório Expedida - 11/05/2026 09:32:29 - Certidão de Cartório - CUSTAS -

Certidão de Pagamento de Custas e Arquivamento - Cível - 61615

Definitivo - 11/05/2026 09:32:30

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Atibaia, 27 de julho de 2026.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:

upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)